

AGENDA ANTICORRUPÇÃO: OS DOGMAS DO RELATÓRIO TÉCNICO

“Ousamos até sugerir que o assistente, enquanto lesado civil, até dispõe de mais meios de reação ao arquivamento do que o número de meios que o arguido dispõe para reagir à acusação”



**Inês Almeida Costa
e Rui Costa Pereira**
Associados coordenadores
da MFA Legal

Terminou, no passado dia 12 de agosto, o prazo de consulta pública sobre o relatório técnico que esteve na base da aprovação da designada *Agenda Anticorrupção*. Tratou-se de uma iniciativa digna de ser enaltecida já que permitiu aos cidadãos, em geral, e aos profissionais do foro, em particular, tomar posição sobre as medidas apresentadas. Vários foram os agentes da sociedade civil que tomaram posição sobre o tema. A equipa de Penal,

Contraordenacional e *Compliance* da MFA Legal foi um dos agentes que apresentou o seu contributo.

Este último é público (e pode ser consultado) e o espaço que aqui nos é reservado não se compadece com a sua explicitação. Há, contudo, um aspeto que se impõe realçar: a existência de determinadas asserções, não comprovadas e até contraditórias com a *praxis* do foro, de que o relatório técnico parte e que podem distorcer o resultado das preconizadas alterações.

Tomemos, aqui, apenas um exemplo: o propósito constante do ponto “12.2. *Reequacionar a fase processual da instrução*”. Nesse particular, é afirmado no relatório que “há o risco de que, na prática, para a «descoberta da verdade», vários dos procedimentos realizados no âmbito da instrução acabem por se aproximar do que se verifica no julgamento, bem como na fase anterior do inquérito”. Mas a verdade é que não existem quaisquer dados que suportem este suposto “risco”. Aliás, a nossa experiência de dezenas de anos de prática forense, é marcadamente oposta, isto é: *todas as limitações à produção de prova no âmbito da instrução são, de facto e por regra, reiteradamente exercidas pelos juízes de instrução.*

Por outro lado, a partir de ideias artificialmente suportadas em premissas que se autoanulam (dizendo, primeiro, que o assistente só dispõe de um meio de reação ao arquivamento, quando, logo após, reconhece que o mesmo dispõe de, pelo menos, dois), o relatório técnico considera que “[i]mporta refletir sobre o

âmbito da instrução também desta perspetiva, eventualmente dando-lhe uma diferente conformação consoante seja requerida pelo assistente ou pelo arguido”. Ora, não só não existe qualquer superioridade dos mecanismos de reação ao dispor do arguido (para reagir à acusação) em relação àqueles que existem ao dispor do assistente (para reagir ao arquivamento), como também, de idêntico ponto de vista legal, já existe *uma diferente conformação da instrução consoante seja requerida pelo assistente ou pelo arguido*.

Na verdade, seguindo o mesmo critério quantitativo do relatório técnico, ousamos até sugerir que o assistente, enquanto lesado civil, até dispõe de mais meios de reação ao arquivamento do que o número de meios que o arguido dispõe para reagir à acusação. Além de (i) poder requerer a intervenção do imediato superior hierárquico do autor do arquivamento e de (ii) poder requerer a abertura da fase de instrução, poderá, igualmente, continuar a (iii) demandar civilmente o arguido, deduzindo pedido de indemnização civil separado, na jurisdição civil.

Foi também por o relatório técnico, a partir de premissas e dogmas errados, trilhar um caminho de mudança que pode culminar na compressão de direitos fundamentais que considerámos não poder ignorar o convite de intervenção e participação cívica que foi genericamente endereçado, sendo o nosso trabalho o produto do cumprimento de um dever de cidadania. Este é um dos vários exemplos que procurámos sinalizar, ao lado de múltiplas propostas de melhoria da lei. ■